



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004405-46.2011.815.0731

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque
EMBARGADO : Roberto Ribeiro de Souza Segundo, representado por sua genitora Rita de Cássia Batista de Souza
ADVOGADO : José Campos da Silva Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEFORMIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA Nº 43 DO STJ). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 176.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes (fls. 165/171), interpostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS

DO SEGURO DPVAT S/A, visando sanar contradição e omissão no Acórdão de fls. 161/163, aportando aos autos as mesmas alegações do Recurso Apelatório. Ao final, prequestiona a matéria.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à pretensão da Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 535 do CPC e se prestam, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

A irresignação da Recorrente é no sentido de que o Embargado não faz *jus* a indenização de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alegando não ser acometido de invalidez permanente total ou parcial, bem como quanto ao índice de correção monetária, razão pela qual a decisão combatida deve ser reformada.

Acontece que as questões trazidas pela Embargante já foram amplamente enfrentadas quando do julgamento do recurso.

Há, nos autos, Laudo Traumatológico (fls. 114 e 116), identificando as lesões sofridas, bem como a consequência irreparável trazida pelo atropelamento, consistente em esmagamento dos pés, agravado pela amputação traumática no 3º pedodáctilo do pé direito e fratura do 5º metatarso do pé esquerdo, fazendo *jus*, portanto, à percepção do seguro obrigatório DPVAT consoante o disposto na sentença.

Em relação à correção monetária, tal irresignação não merece guarida, uma vez que esta foi decidida no acórdão vergastado, devendo incidir da data do evento danoso (14/09/2010), tendo em vista que se trata de fator

que visa a recompor o valor da moeda, conforme Súmula nº 43 do STJ: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Se a mesma está levantando sua contrariedade à interpretação dada por esta Câmara às questões decididas no feito em tela, está, de fato, pretendendo modificar os próprios fundamentos da decisão, e a isso não se prestam os Aclaratórios.

Ora, como não poderia deixar de ser, a decisão embargada examinou, com minúcia, as questões levantadas, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade.

O STJ já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EEDAGA 585.172, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 01.07.2005, p. 373)

Outrossim, o Acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir colacionado:

“Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”. (STJ, EDclagREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, 1ª T, DJU 23.9.1991, p. 13.067).

A finalidade dos Embargos de Declaração é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência. Logo, é absolutamente imprópria a via eleita, na medida em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento da omissão ou

explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretendem rediscutir questão clara e amplamente decidida.

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação aleatória de contradição, omissão ou obscuridade, sem a sua demonstração específica e concreta, não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, o v. Acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Frise-se que para o prequestionamento é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, decisão do STJ:

"Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535)

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator